



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13962.000167/2005-67
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.729 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente MEINRAD PISKE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF N° 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 33/39) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2003 (e-fls. 41/44), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física e Dedução Indevida a Título de Imposto Complementar.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 69/73):

Em sua impugnação de fls. 01 a 02, o contribuinte alega que não ocorreu missão de rendimentos, pois faz jus, por sofrer de cardiopatia grave, à isenção do imposto de renda.

Tendo em vista esta alegação, o contribuinte pleiteia o "cancelamento" do presente auto de infração.

Visando comprovar sua tese, o contribuinte apresenta os documentos de fls. 04 a 06.

O lançamento foi julgado procedente pela 5ª Turma da DRJ/FNS.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/09/2008 (e-fls. 76), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 03/10/2008 (e-fls. 78/80) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Discorre sobre sua história de saúde e apresenta síntese dos fatos processuais até a entrega do presente Recurso.

- Expõe que se considera injustiçado uma vez que a Receita Federal lhe concedeu o tempo de 30 dias para impugnar o Auto de Infração, mas a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento necessitou de 1.140 dias para elaborar um relatório de análise.

- Alega que todas as afirmações que o condenam contidas no voto do relator da 5ª Turma de Julgamento já foram respondidas pela própria Receita Federal de maneira muito clara e categórica.

- Aduz que duas declarações retificadoras referentes a exercícios anteriores requerendo a restituição do imposto pago foram atendidas e que somente a do exercício 2003 não recebeu decisão favorável, embora contenha os mesmos argumentos que as demais.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser apreciado recai somente sobre a omissão de rendimentos apurada no lançamento e mantida no julgamento de primeira instância. A dedução indevida de imposto complementar não foi impugnada pelo contribuinte.

Em seu Recurso o interessado insurge-se contra o prazo para impugnação e a divergência entre decisões de diferentes exercícios, mas não apresenta nenhum argumento ou elemento de prova a fim de contrapor as razões expostas no acórdão recorrido. Assim, considerando o disposto no art. 57, §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, adoto as razões de decidir do Colegiado a quo com destaque para os trechos a seguir reproduzidos (e-fls. 72/73):

No presente caso, o contribuinte alega que, por sofrer de cardiopatia grave, os rendimentos que recebeu da Fundação Sinodal Praeses Stoer e do Instituto Nacional do Seguro Social, no ano-calendário 2002, estavam isentos de imposto de renda.

Visando comprovar sua condição de portador de cardiopatia grave, apresentou documento emitido por médico da Prefeitura Municipal de Brusque (fls. 04) e cópias de dois documentos emitidos por médicos particulares (fls. 05/06).

Considerando a legislação transcrita acima e analisando a documentação apresentada com a impugnação (fls. 04 a 06), verifica-se que, para fins de imposto de renda, os documentos de fls. 05 e 06, emitidos por médicos particulares, não servem como prova suficiente da doença alegada pelo contribuinte, já que a comprovação das doenças relacionadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, deve ser feita, necessariamente, mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

[...]

Além disso, o documento de fls. 04, mesmo que indicasse de maneira clara a existência de cardiopatia grave, o que não é o caso, só daria direito ao contribuinte de usufruir a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, a partir do mês da sua emissão (06/2005), já que não indica a data em que a doença grave foi contraída (artigo 39, §5º, incisos II e III, do Decreto n.º 3.000/1999). Quer dizer, a isenção não abrangeria os rendimentos recebidos no ano-calendário 2002.

A isenção pretendida pelo contribuinte sobre os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, portanto, deve ser considerada indevida, diante da não comprovação da existência de cardiopatia grave, no ano-calendário 2002, na forma prevista na legislação do imposto de renda.

Por fim, considerando que a isenção do imposto de renda sobre rendimentos percebidos por portadores de doenças graves restringe-se aos proventos de aposentadoria ou reforma e aos valores recebidos a título de pensão, os rendimentos recebidos da Fundação Sinodal Praeses Stoer também não podem ser considerados isentos, visto que, de acordo com o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de fls. 42, decorrem de trabalho assalariado.

Cabe esclarecer ao contribuinte que o prazo de 30 dias para apresentação da Impugnação está previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72, não cabendo discussão sobre a sua aplicabilidade por este Colegiado.

Vale mencionar, ainda, que a ausência de lançamento em exercícios anteriores não invalida o procedimento fiscal realizado para o exercício em exame, assim como as decisões favoráveis porventura proferidas em outros anos não vinculam o julgamento deste processo.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll